

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2006

(\*) Portaria/MEC nº 148, publicada no Diário Oficial da União de 17/01/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Processus de Cultura e Aperfeiçoamento Ltda.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Processus Faculdade de Direito, em fase de credenciamento, com sede na Região Administrativa I, em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.010703/2002-11 e 23000.011995/2002-18		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 145076 e 704286		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>387/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>23/11/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

O Instituto Processus de Cultura e Aperfeiçoamento Ltda. solicitou ao Ministério da Educação a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Processus Faculdade de Direito, em fase de credenciamento, com sede na Região Administrativa I, em Brasília, no Distrito Federal. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e a proposta de Regimento da Mantida foram aprovados, conforme despachos exarados em 25/2/2003 e 4/5/2003, respectivamente, pelas Coordenações responsáveis pelas suas análises.

Para averiguar as condições iniciais existentes para o credenciamento da Mantida e para a oferta do curso proposto, a SESu/MEC, mediante o Despacho MEC/SESu/DESUP/CGAES/SECOV nº 441/2003, de 23/9/2003, designou Comissão de Verificação, constituída pelos professores Marco Antonio Geiger França Correa, da Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC-MG/Poços de Caldas, e Gisela Maria Bester Benitez, das Faculdades Integradas de Curitiba.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, manifestando-se favorável ao credenciamento da Instituição e à autorização do curso, com recomendações em seu parecer final.

A Secretaria de Educação Superior, por meio do Relatório SESu/COSUP nº 1.731/2004, de 30/9/2004, recomendou *a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Processus Faculdade de Direito, em fase de credenciamento, a ser instalada na Região Administrativa I, em Brasília, no Distrito Federal, na SEP/Sul EQ 708/907 Conjunto D, s/nº, mantida pelo Instituto Processus de Cultura e Aperfeiçoamento Ltda., com sede na Região Administrativa I, em Brasília, no Distrito Federal.*

O presente processo foi incluído para relato na pauta da sessão de 5/5/2005, desta Câmara de Educação Superior, decidindo a CES, naquela oportunidade, após discussão e conhecimento do conjunto de recomendações solicitadas pela Comissão de Verificação, convertê-lo em Diligência. Este relator, então, tomou as devidas providências que culminaram no documento a seguir transcrito:

### **DILIGÊNCIA CNE/CES Nº 13/2005**

*Os processos em epígrafe foram postos em pauta na reunião da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 5 de maio de 2005. Concluída a leitura do relatório do parecer por este Relator, houve por cautela a Câmara, durante a fase de discussão sobre o processo, sugerir que o mesmo fosse retirado de pauta tendo em vista as inúmeras considerações e recomendações da Comissão de Avaliação que visitou **in loco** a Instituição. A Câmara de Educação Superior entendeu que tais recomendações, explicitadas em 19 (dezenove) itens ao final do relatório da Comissão de Avaliação, são imprescindíveis de serem constatadas como atendidas para a conclusão deste processo.*

*Acatando, então, a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em reunião de 5/5/2005, converto os processos em diligência para que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação proceda, pelos meios de suas atribuições e competências, à nova verificação **in loco** na sede da interessada, com o propósito de constatar o atendimento das recomendações constantes no relatório final da comissão constituída pelos professores Marco Antonio Geiger França Correa, da PUC/MG/Poços de Caldas, e Gisela Maria Bester Benitez, das Faculdades Integradas de Curitiba, bem como acrescentar aos processos novas informações sobre a Instituição, se for o caso.*

*Brasília (DF), 8 de junho de 2005.*

*Conselheiro Milton Linhares – Relator*

Vencida esta etapa administrativa, a Secretaria de Educação Superior/MEC fez retornar o processo ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Relatório SESu/COREG nº 1.768/2005, de 6/9/2005, para manifestação da Câmara de Educação Superior, do qual transcrevo os seguintes termos:

#### **Histórico**

*O Instituto Processus de Cultura e Aperfeiçoamento Ltda. solicitou a este Ministério a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Processus Faculdade de Direito, em fase de credenciamento, com sede na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal.*

*O Plano de Desenvolvimento Institucional e a proposta de Regimento da Mantida foram aprovados, conforme despachos exarados em 25 de fevereiro de 2003 e 04 de maio 2003, respectivamente, pelas Coordenações responsáveis pelas suas análises.*

*Para averiguar as condições iniciais existentes para o credenciamento da Mantida e para a oferta do curso proposto, esta Secretaria, mediante o Despacho nº 441/2003-MEC/SESu/DESUP/CGAES/SECOV, de 23 de setembro de 2003, designou Comissão de Verificação, constituída pelos professores Marco Antonio Geiger França Correa, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC-MG/Poços de Caldas e Gisela Maria Bester Benitez, das Faculdades Integradas de Curitiba.*

*A Comissão de Avaliação apresentou relatório, manifestando-se favorável ao credenciamento da Instituição e à autorização do curso, com recomendações em seu parecer final.*

*De acordo com a legislação vigente, o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação da OAB, Processo 010/2004 CEJU/14076 – SAPIENS. O Presidente da CEJU-CF/OAB, em parecer de 17 de fevereiro de 2004, manifestou-se desfavorável à autorização do curso pleiteado. Por meio do Ofício nº 7.172, de 04 de outubro de 2004, foram encaminhados, por este Ministério, para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, os processos nºs 23000.010703/2002-11 e 23000.011995/2002-18, referentes à autorização para o funcionamento do curso de Direito e ao credenciamento da Instituição, cujos relatórios foram elaborados por esta Secretaria. No Conselho Nacional de Educação os processos foram objetos da Diligência CES/CNE nº 13/2005, cuja recomendação está abaixo transcrita:*

*Acatando, então, a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em reunião de 5/5/5005, converto os processos em diligência para que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação proceda, pelos meios de suas atribuições e competências, à nova verificação in loco na sede da interessada, com o propósito de constatar o atendimento das recomendações constantes no relatório final da comissão constituída pelos professores Marco Antonio Geiger França Correa, da PUC/MG/Poços de Caldas, e Gisela Maria Bester Benitez, das Faculdades Integreadas de Curitiba, bem como acrescentar aos processos novas informações sobre a Instituição, se for o caso.*

*Com vistas a atender ao requerido pela citada Diligência, esta Secretaria designou o Professor Marco Antonio Geiger França Correa, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mediante Despacho MEC/SESu/DESUP/CGAES/SECOV nº 403/2005, de 19 de agosto de 2005.*

*Após verificação in loco, o especialista apresentou relatório datado de 25 de agosto de 2005, no qual informa que a Instituição adotou as providências necessárias para adequar o projeto às recomendações expressas no relatório anterior e emitiu manifestação favorável à autorização do curso de Direito.*

### **Mérito**

*No relatório alusivo ao cumprimento da Diligência CNE/CES nº13/2005, a Comissão de Verificação inicialmente prestou os seguintes esclarecimentos:*

- *as recomendações postas no relatório de verificação de 24 de outubro de 2003 foram consideradas pela Comissão como itens que necessitariam ser **aprimorados** pela Instituição, uma vez que, diante das quatro dimensões e analisando todos os aspectos essenciais e complementares, a IES satisfazia plenamente as condições iniciais da oferta do curso de Direito;*
- *as recomendações colocadas ao final do relatório tinham como objetivo atrair a atenção da proponente do curso para os devidos itens não contemplados satisfatoriamente;*
- *todas as recomendações citadas faziam parte dos itens denominados **complementares**, e não **essenciais**.*

*Após essas considerações iniciais, a Comissão passou a relatar as providências adotadas pela Instituição em relação às recomendações expressas em relatório*

anterior, conforme a seguir é exposto.

**1 – Organize e ofereça programas próprios e de efetivo apoio aos estudantes carentes, cumprindo assim até mesmo com a sua função social (princípio constitucional).**

A IES apresentou o seu programa de bolsa de estudo aos alunos carentes e também criou uma política de bolsa a toda a comunidade acadêmica. Além dos alunos carentes, também poderão requerer esse benefício aqueles que atenderem aos seguintes perfis: alunos empregados em empresas que possuem convênio com a IES (Bolsa Empresa); membros de uma mesma família (Bolsa Família); aqueles que tenham desempenho acadêmico aferido com nível de aprendizado superior a 8,5 (oito pontos e meio) de média nas disciplinas e frequência igual ou superior a 90% (Bolsa Mérito); alunos que desempenharem atividade de monitoria junto à Coordenação do curso (Bolsa Monitoria); funcionários da IES e seus dependentes legais (Bolsa Funcionário).

**2 – Preveja um mecanismo de avaliação periódica do programa de apoio aos estudantes carentes.**

Como metodologia para o acompanhamento e a avaliação dos programas de bolsa de estudo, a IES adotará uma política cuja intenção, conforme dito por sua Diretoria, é apoiar financeiramente o aluno e conscientizá-lo do incentivo a sua formação, contribuindo, com isso, para valorar os apoios concedidos e capacitá-lo futuramente para retribuir à sociedade aquilo que lhe fora concedido anteriormente.

**3 – Organize e institucionalize um efetivo e sistemático apoio didático-pedagógico aos docentes.**

Para cumprir este item, a IES criou o Núcleo de Apoio Docente – NAD, cujo objetivo é proporcionar ao corpo docente um ambiente adequado à revisão e ao incremento das práticas pedagógicas; identificar e encaminhar as questões relativas ao desempenho docente, especialmente quanto às condições de trabalho, à qualificação e à participação no desenvolvimento da Instituição, visando à melhor dedicação e aos melhores resultados da prática de ensino.

**4 – Estruture e efetivamente ofereça o serviço de apoio psicopedagógico aos discentes.**

Para atendimento a este item, a IES apresenta o Núcleo de Atendimento Psicopedagógico – NAP, cujos objetivos são estruturados a partir das seguintes áreas de atuação: orientação psicopedagógico-institucional e orientação acadêmico-profissional.

**5 – Crie e ofereça mecanismos de nivelamento aos seus alunos ingressantes.**

O programa de nivelamento para suprir as deficiências dos ingressantes foi apresentado pela IES em duas etapas. A primeira etapa consiste no nivelamento imediato das deficiências trazidas pelo aluno do ensino médio em relação aos conteúdos de língua portuguesa. A IES, entretanto, entende que não somente esses conteúdos são necessários para o nivelamento. Por isso, há a segunda etapa: as disciplinas de formação propedêuticas e profissionalizantes. Para atender a essas disciplinas, está destinada aos alunos a ferramenta “TV Processus”, que consiste num instrumento de estudo em grupo desenvolvido em estúdio, com acompanhamento de docentes e monitores, cujo objetivo é suprir as deficiências do processo de ensino-

*aprendizagem. A dinâmica dessa ferramenta é proporcionar mais uma metodologia de ensino.*

**6 – Contemple eficazmente a interdisciplinariedade na matriz curricular de seu curso.**

*A IES apresentou à Comissão algumas modificações no seu projeto pedagógico com o objetivo de atender às modificações oriundas da publicação da Resolução nº 09/2004 – CNE.*

*Conforme o relato da Comissão, a IES realiza a interdisciplinaridade por meio de seu ementário. Como o seu curso está centrado na ótica do Direito Público, em especial o Direito Processual, os diversos conteúdos que fazem parte da matriz curricular apresentam um entroncamento com as normas constitucionais e com os preceitos do Direito Processual. Para a Comissão de Verificação, é perfeitamente correta essa estratégia, visto que assim o aluno será capaz de compreender que os conhecimentos adquiridos não são estanques. As disciplinas do último ano, ademais, percorrem, segundo o relatório, conteúdos ministrados nas primeiras fases, além de haver uma identificação com os conteúdos das disciplinas propedêuticas.*

**7 – Crie o regulamento próprio para as Atividades Complementares.**

*A IES apresentou o regulamento das atividades complementares distribuído em atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

**8 – Adeque o número máximo de alunos previstos para as atividades práticas, que atualmente é de 30 alunos.**

*O regulamento que contempla as normas e o procedimento do estágio curricular preceitua, no artigo 3º, parágrafo segundo, que as turmas poderão ter, no máximo, 20 (vinte) alunos.*

**9 – Melhore a qualidade e a manutenção da mobília das salas de aula.**

*Todas as salas já estão mobiliadas adequadamente para o maior conforto dos alunos.*

**10 – Rompa com algumas barreiras arquitetônicas que fazem com que, em casos de lotação total de algumas salas de aula, determinados alunos não sejam vistos pelos professores.**

*Foi esclarecido no relatório que essa recomendação da Comissão ficou equivocada para o entendimento dos leitores. Não existe, na verdade, nenhuma sala que possui qualquer obstáculo para a visualização; há apenas uma coluna em um dos auditórios.*

**11 – Amplie o setor de secretaria acadêmica, cujo espaço atual é muito pequeno.**

*Para dar atendimento à diligência, ocorreram modificações de ambientes administrativos da IES, visando à ampliação. O espaço, que antes era de 21,72 m<sup>2</sup>, passou para 43,66 m<sup>2</sup>.*

**12 – Com a construção que a IES afirma estar iniciando ainda neste final de mês de outubro de 2003 que sejam ampliadas e modernizadas as instalações para os professores, com espaço próprio que contemple divisórias para atendimento aos alunos, micro-salas reservadas e dotadas de computadores para as atividades dos professores em regime de tempo integral ou parcial.**

*A IES ainda não iniciou a construção de novas instalações. O espaço destinado aos docentes encontra-se anexo à sala dos professores e está dotado de mobiliário adequado às atividades acadêmicas, incluindo equipamentos de informática.*

***13 – Expanda e aprimore o atendimento aos portadores de necessidades especiais, notadamente no que diz respeito aos portadores de necessidades especiais auditivas e visuais.***

*Tanto as instalações administrativas quanto as acadêmicas possuem facilidades para o acesso aos portadores de necessidades especiais. Além disso, a IES apresentou Termo de Compromisso, nos termos da Portaria 3.284, de 07 de novembro de 2003, artigo 2º.*

***14 – Amplie o número de equipamentos de audiovisual diante do alto número de vagas que está pleiteando para seu Curso de Direito.***

*A Instituição possui, agora, mais dois aparelhos de datashow, totalizando quatro aparelhos, além de três televisões.*

***15 – Efetue o tombamento dos equipamentos de informática em nome da mantenedora.***

*Já se encontram devidamente tombados os equipamentos, sendo possível sua verificação *in loco*. Há também relatório de todo o patrimônio.*

***16 – Amplie o número de assinaturas de periódicos jurídicos, especialmente para contemplar uma revista para a área de Direito Constitucional, imprescindível a qualquer curso jurídico (sugere-se a Revista de Direito Constitucional e Internacional, do IBDC/SP, e a Revista Latino-Americana de Direito Constitucional, de Belo Horizonte, dirigida por Paulo Bonavides) e pelo menos uma revista jurídica estrangeira.***

*O acervo da biblioteca conta com a assinatura de 10 (dez) periódicos, todos, de acordo com a Comissão, estão adequados à proposta do curso. Em atenção às recomendações, a Instituição efetivou a assinatura de mais duas revistas: a Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais, estando presentes no acervo exemplares a partir do ano de 2003, e a Revista de Direito Constitucional e Internacional, editada pela Revista dos Tribunais.*

***17 – Elabore um Manual próprio de “Normas para Apresentação de Trabalhos Científicos” e efetivamente estruture o serviço de apoio à elaboração de trabalhos acadêmicos de seus alunos e professores.***

*A IES apresentou um manual próprio, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.*

***18 – Melhore o serviço e as condições de acesso ao acervo, propiciando aos usuários a possibilidade de efetuar suas reservas via internet, caixas coletoras para a devolução das obras, bem como a instalação de escaninhos nos quais os usuários possam guardar seus materiais antes de adentrar no espaço que abriga o acervo, isto para evitar o indigno, demorado e inconveniente constrangimento de ter que se submeter à revista de seus pertences em todas as saídas do recinto da biblioteca.***

*O portal da Instituição na internet já possui a ferramenta de solicitação de reserva. O serviço conta com um atendimento **online**, e os pedidos podem também ser enviados*

por meio de uma mensagem. Os escaninhos, em número de 45 (quarenta e cinco), já se encontram instalados no **hall** de entrada da biblioteca.

**19 – Providencie serviço de reprografia no mesmo espaço físico da biblioteca.**

A Comissão informou que essa recomendação foi posta como sugestão para aprimorar os serviços oferecidos pela IES aos seus alunos.

A IES possui um serviço de reprografia bem próximo da biblioteca, entretanto, como cumprimento da diligência, a Instituição apresentou à Comissão uma máquina também nas instalações da biblioteca.

Ao final de seu relatório, a Comissão de Verificação emitiu o seguinte Parecer:

(...) Diante do relatado, a comissão verificadora comprovou **in loco** o cumprimento das recomendações do relatório de autorização, que o CNE/CES tomou como diligências, e atesta seu cumprimento total, o que enseja nova avaliação dos percentuais de atendimento dos itens complementares, haja vista que os essenciais já haviam sido atendidos em sua totalidade. Como as recomendações eram em torno dos itens complementares e houve seu cumprimento total, a Processus Faculdade de Direito atende completamente aos itens complementares, conforme quadro resumo.

**QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE**

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
<i>DIMENSÃO 1</i>	100%	100%
<i>DIMENSÃO 2</i>	100%	100%
<i>DIMENSÃO 3</i>	100%	100%
<i>DIMENSÃO 4</i>	100%	100%

**Conclusão**

*Encaminhe-se o presente processo, para deliberação, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o atendimento à Diligência CNE/CES nº 13/2005, referente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Processus Faculdade de Direito, com sede na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal. À consideração superior.*

**Considerações do Relator:**

É sabido da existência de inúmeros cursos jurídicos no Distrito Federal (15 cursos de Direito são oferecidos no DF).<sup>1</sup> O pleito de um novo curso de Direito em Brasília, com área de influência em suas regiões administrativas, poderia ser precedido de rigoroso estudo sobre a real necessidade de oferta de novas vagas, ou sobre o caráter inovador do projeto pedagógico do novo curso, em local onde a existência de vagas para cursos superiores de Direito é considerada além da necessária. No entanto, o que se pode depreender da análise do

<sup>1</sup> Fonte: INEP/MEC.

presente processo é que essas alternativas não foram consideradas pela SESu/MEC – o que tem sido praxe em outros processos semelhantes a este.

Em que pese o avaliador designado para constatar *in loco* o cumprimento do contido na Diligência CNE/CES nº 13/2005, num esforço esmerado em registrar o atendimento das 19 (dezenove) recomendações registradas pela Comissão de Avaliação à Instituição ao final de seu relatório da visita *in loco*, ter apontado para a recomendação da autorização do curso em tela nos termos em que foi pleiteada, entendo como excessivo o número de vagas solicitado pela Instituição, considerando que trata-se de uma autorização acompanhada de pedido de credenciamento inicial de uma faculdade no Distrito Federal.

Portanto, recomendo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não aceitação, parcial, dos termos da conclusão do Relatório da SESu/COSUP nº 1.731/2004, quanto ao número de vagas sugerido para autorização inicial deste curso, pois resta claro que as ocorrências assinaladas em todos os itens observados pela Diligência CNE/CES nº 13/2005, embora destacadas pelo avaliador como superadas, demonstram que as atuais instalações não comportarão um número excessivo de alunos no mesmo ambiente onde são ministrados cursos preparatórios para concursos públicos. A Instituição poderá, no momento que entender oportuno, solicitar ao Ministério da Educação aumento no número de vagas conforme sua expansão for se consolidando.

Uma vez autorizado o funcionamento pelo Ministério da Educação do curso pretendido, fica determinado à SESu/MEC que, à época do reconhecimento, ao proceder à avaliação, indique, em seu relatório, o nível de evolução da dimensão Instalações em seus aspectos essenciais e complementares, comparativamente à realidade do início das atividades acadêmicas do curso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, sendo 90 (noventa) em cada semestre, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Processus Faculdade de Direito, credenciada neste ato, a ser instalada na Região Administrativa I, em Brasília, no Distrito Federal, na SEP/Sul EQ 708/907, Conjunto D, s/nº, mantida pelo Instituto Processus de Cultura e Aperfeiçoamento Ltda., também com sede na Região Administrativa I, em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente